

A. I. N° - 232183.0040/12-1
AUTUADO - VILAS LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EDSON DOS SANTOS VASCONCELOS
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET 07.08.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0152-04/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Valor reduzido por exclusão de notas fiscais que não continham mercadorias destinadas à comercialização. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2012, exige ICMS no valor de R\$22.319,01 por falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período: julho a dezembro 2011. Multa de 60%.

Alegando referirem a retorno de mercadoria, devolução de mercadoria e remessa por conta e ordem de terceiro, conforme cópias que junta à peça de defesa (fls. 78-79), o autuado pede a exclusão das NFs 61256, 62060, 60992, 61047, 62055, 62057, emitidas em novembro 2011 e da NF 317515 emitida em dezembro 2011, todas do fornecedor Tramontina.

Às fls. 155-156, o autuante informa que a alegação defensiva procede e, por isso, exclui da autuação as notas fiscais citadas, conforme o demonstrativo feito às fls. 99 a 102.

Intimado com entrega de cópia da informação fiscal e os demonstrativos do ajuste efetuado, o sujeito passivo ficou silente.

Às fls. 105-107 consta extrato SIGAT informando parcelamento do valor ajustado na informação fiscal.

VOTO

Analizando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Ela está determinada com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração. Portanto, não há vício que inquine nulidade total ou parcial do PAF.

Trata-se de uma questão de fato em que, reconhecendo o cometimento da infração acusada, o contribuinte apenas pediu a exclusão das NFs 61256, 62060, 60992, 61047, 62055, 62057, emitidas em novembro 2011 e da NF 317515 emitida em dezembro 2011, todas do fornecedor Tramontina, o que corretamente foi acatado pelo autuante por ocasião da informação fiscal uma vez que, como comprova as cópias juntadas aos autos pelo sujeito passivo às fls. 83-91 são concernentes a devolução de mercadoria e remessa por conta e ordem de terceiro, razão pela qual acolho o ajuste efetuado no lançamento tributário conforme demonstrativo de fls. 99-101 e tenho como subsistente o valor ajustado de R\$22.319,01 para **R\$18.395,40**.

Por conta do ajuste, a ocorrência de 30/11/2011 passa de R\$8.106,56 para **R\$4.212,38** e a ocorrência de 30/12/2011 passa de R\$1.526,53 para **R\$1.497,10**.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº232183.0040/12-1, lavrado contra **VILAS LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.395,40**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR